



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2014
PROCESSO Nº 05129-9.2013.001

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 12/2014, interposta por empresa interessada em participar do certame em epígrafe. A impugnante, na condição de licitante, formalizou tempestivamente e na forma disposta no instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor apresenta alguns questionamentos, os quais serão tratados individualmente a partir de agora:

1) ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Requer a impugnante a retificação do edital para que seja permitido que o CNPJ das notas fiscais, bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante do Estado onde os serviços serão efetivamente prestados, mas, que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz, suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa, como grupo societário, e resguardar direitos e deveres do contratante. Em seu arrazoado a Impugnante demonstra que para cumprimento das legislações estaduais a prestação dos serviços e o respectivo faturamento deverá ocorrer pela filial de cada estado.

RESPOSTA: O edital faculta ao licitante optar por participar por qualquer dos seus estabelecimentos na forma do subitem 9.7, letra "c". Em tese a proponente poderia escolher por qual estabelecimento participar do certame, mas de acordo com a arguição contida na peça impugnatória, somente pode prestar os serviços de telecomunicações o estabelecimento localizado no estado em que se realiza a licitação. O cerne da questão é que o edital, em conformidade com o estatuído no Art. 29 da Lei 8.666/93, exige como condição de habilitação a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do proponente. Sob a ótica da regularidade fiscal, de acordo com o CTN - Código Tributário Nacional (Art. 127 da Lei 5.172/66) cada estabelecimento possui domicílio tributário específico, e por consequência, se vincula às regras tributárias dos entes fazendários estaduais e municipais correspondentes. Esta assertiva corrobora a argumentação da impugnante. Neste contexto, e considerando que os serviços serão prestados e faturados pela filial de cada estado, a regularidade fiscal deste estabelecimento é que deverá ser comprovada na sessão pública. Ora, se a matriz não pode prestar os serviços e emitir faturas, esta não pode participar da licitação. Não vislumbramos nenhuma possibilidade de formalizar contrato com estabelecimento que efetivamente não

tenha participado do certame. Ademais a Lei 4.320/64, em seu artigo 63, estabelecendo o rito da fase da liquidação da despesa, impõe a verificação dos títulos e documentos comprobatórios vinculados ao ente contratado. Pelo exposto não encontramos suporte legal para o pleito da Impugnante.

2) ESTIMATIVA DE LIGAÇÕES SEPARADA POR OPERADORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Alega a impugnante que a estimativa de perfil de tráfego segregada por operadora, com quantidades distintas para cada uma confere vantagem para as operadoras CLARO e TIM. Por este motivo caracterizaria ofensa aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

RESPOSTA: A separação da minutagem por operadora foi adotada justamente para ilustrar a estimativa de perfil de tráfego mais próxima da realidade das ligações realizadas no bojo da contratação pretendida. A distribuição da minutagem por operadoras, foi feita com base no “Market Share das Operadoras de Celular no Brasil”, divulgado no portal TELECO - grupo de profissionais da área de telecomunicações, disponível no site <http://www.teleco.com.br/>. Estes dados indicam a efetiva participação de cada operadora em cada estado e sua utilização representa, de forma mais fidedigna, as probabilidades de realização de ligações durante o período de vigência contratual. Caso não houvesse a segregação na forma como foi cuidadosamente construída pela equipe técnica deste Poder Judiciário correríamos o risco de contratar preços que não sejam compatíveis com a realidade contratual. Acolher a tese da Impugnante representaria o risco de não haver a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração à luz da realidade mercadológica na qual está inserida. Ademais, não há de se falar em tratamento igualitário entre empresas com participação no mercado diferentes. De acordo com os dados constantes no Portal TELECO há operadoras com participação menor do que 1% do mercado, outras superam 20%. Como não separar e filtrar realidades tão distintas? Por derradeiro, ressalta-se que a estimativa foi baseada em dados lógicos, críveis, impessoais e que refletem a realidade do mercado, e está perfeitamente alinhada com o interesse público que norteia a presente licitação.

3) IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE VELOCIDADE MÍNIMA DE 1Mbps.

Argui a impugnante a impossibilidade de qualquer operadora em garantir a velocidade mínima de 1Mbps no acesso móvel à internet. Demonstra ainda a influência de diversos fatores exógenos tais como aspectos climáticos; quantidade elevada de usuários simultâneos na mesma ERB; barreiras físicas; dentre outros. E pelo exposto requer que seja exigida apenas a “VELOCIDADE NOMINAL”, esta sim, dependente exclusivamente da atuação da operadora.

RESPOSTA: No item 15.9.2 do edital é dito o seguinte: “Os pacotes de dados para acesso móvel à internet deverão ter tráfego mensal de 5gb ou 3gb, preferencialmente, no modo de 3G e sua **velocidade nominal** mínima de acesso de 1Mbps (um megabit por segundo).” (GRIFOS NOSSOS)

"Velocidade Nominal" é o termo utilizado para designar a velocidade máxima contratada. Aparentemente a impugnante interpretou a exigência editalícia como "Velocidade Real". Porém "Velocidade Real" é aquela que será efetivamente obtida pelo usuário durante sua utilização. Somos cientes de que nenhuma operadora tem domínio total sobre a "Velocidade Real" em função de todos os aspectos citados na impugnação e por este motivo o edital, em nenhum momento, exige qualquer garantia de "Velocidade Real". Portanto, o requerimento da impugnante já está plenamente atendido com o teor da redação original constante no instrumento convocatório. Basta uma leitura mais acurada do regramento editalício.

4) AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, §2º, INCISO II E ARTIGO 40, §2º DA LEI 8.666/93.

A impugnante aponta que a previsão dos custos estimados para todo e qualquer certame licitatório é mandamento legal, sem o qual seria impossível aferir a compatibilidade dos preços com a realidade de mercado, dentre outros aspectos formais/legais.

RESPOSTA: A impugnante tem razão em sua assertiva. Nenhum certame licitatório pode ser deflagrado sem os preços estimados que inicialmente servem para verificar se o ente licitante dispõe de recursos orçamentários para suportar a despesa decorrente da contratação pretendida, e depois estes preços referenciais servirão para balizamento na aferição da vantajosidade da oferta obtida no certame. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na fase interna deste certame, não se descuidou desta obrigação e certificamos que o orçamento estimado para a contratação encontra-se nos autos do processo administrativo nº 05129-9.2013.001. Estes dados estão disponíveis a qualquer interessado na sede deste Tribunal. Por oportuno, certificamos que a própria impugnante colaborou com a apresentação de orçamento estimado na fase interna do processo. Ademais ressaltamos que o presente certame está sendo processado através da modalidade licitatória Pregão, e a divulgação do orçamento estimado é ato discricionário do gestor, conforme Acórdão TCU nº 1.925/20016 - Plenário, citado na peça impugnatória.

5) ESPECIFICAÇÃO DOS APARELHOS SOLICITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS APARELHOS EXIGIDOS POR PARTE DE TODAS AS OPERADORAS.

Alega a Impugnante que a exigência de lanterna integrada para os aparelhos TIPO 3 (item 15.7.8. "c") seria limitadora pois haveria um direcionamento para o modelo NOKIA X1.

RESPOSTA: Preliminarmente esclarecemos que a indicação do modelo NOKIA X1 é meramente como parâmetro de qualidade e vem acompanhada da expressão "ou de melhor qualidade". Esta prática está alinhada com orientações jurisprudenciais do TCU - Tribunal de Contas da União, que em seu livro Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado

Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, que traz em sua página 226 a seguinte orientação:

"Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela Administração." GRIFOS NOSSOS.

Ademais certificamos que a proposta apresentada pela empresa impugnante na fase de cotação, indicava um equipamento, diferente do modelo de referência, que conta com a função "lanterna integrada" e atende plenamente aos requisitos técnicos indicados no edital. Além disso informamos que em uma breve busca em um site de compras, localizamos diversos aparelhos com a função "lanterna integrada" como por exemplo: Lg A275, Ztc S5130, Samsung Gt-e1205, Alcatel Ot228, Blu Zoey T-176. Provavelmente a realidade do mercado não se esgota com os aparelhos citados.

Por todo o exposto rejeitamos a impugnação recebida e mantemos a data da realização do certame, vez que não houve qualquer modificação nas condições editalícias que afete a formulação das propostas.

PUBLIQUE-SE.

Maceió, 15 de Abril de 2014.

Renato Barbosa Pedrosa Ferreira

Pregoeiro